



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2306271-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes RUBENS CELESTINO DA SILVA, CLAYTON DOS SANTOS SILVA, LEONIDAS DOS SANTOS SILVA, LOURIVAL DOS SANTOS SILVA, ADRIANO CELESTINO DA SILVA, ALVARO CELESTINO DA SILVA, HELIANA APARECIDA CELESTINO DA SILVA, MANOEL CELESTINO DA SILVA FILHO, REGINA CÉLIA GLIGORIU, ESPÓLIO DE WALMIL CELESTINO DA SILVA, ESPÓLIO DE BENEDITO CELESTINO DA SILVA e EUFRASIA RODRIGUES DA SILVA (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 24/58661

Agravo de Instrumento nº 2306271-78.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas

Juiz de 1ª Instância: Debora Tiburcio Viana

Agravante: Rubens Celestino da Silva e outros

Agravado: O Juízo

Agravo de Instrumento – Ação de Inventário – Assistência judiciária gratuita – Diferimento do recolhimento das despesas para o final do processo, antes da homologação da partilha, como ocorreu na decisão recorrida – Citação por Whatsapp – Possibilidade – Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas – Precedentes do e. STJ – Ausente prova da propriedade de bem pelo espólio – Possibilidade de partilha de direitos possessórios sobre bens imóveis ditos do espólio, porém não escriturados – Precedentes do c. STJ e desta c. Câmara – Recurso provido em parte.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em autos de Ação de Inventário, que negou assistência judiciária gratuita, indeferiu pedido de citação de uma das herdeiras por Whatsapp, determinando a citação por rogatória, e ordenou que o agravante regularizasse a propriedade de imóvel a inventariar, para constar em nome da *de cujus*.

O agravante requer a concessão da benesse, dizendo não ter condições de arcar com as despesas do processo. Defende que a citação ocorra pelo Whatsapp, alegando que a rogatória é onerosa. Aduz que é possível a partilha dos direitos possessórios do bem, pedindo pra que seja afastada a determinação de regularização da propriedade.

Agravo processado.

É o Relatório.

Sobre a gratuidade, como há muito tem sido decidido nesta Câmara e nesta Corte, para a concessão do benefício não se exige miserabilidade ou pobreza e sim impossibilidade (necessidade), ainda que momentânea, de pagamento de custas e despesas exigidas sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

Meu entendimento sobre a matéria, já consignado em diversas decisões, é de que a presunção de pobreza que emana da declaração da parte é relativa e nada obsta que o magistrado exija a comprovação da necessidade, quando presentes indícios de insinceridade.

É o que se entende, inclusive, da correlação entre as redações dos §§2º e 3º do art. 99 do CPC/15: "*§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*"

Daí porque o pedido deve ser analisado à luz do momento processual, considerando-se a renda da parte e a despesa exigida, de forma a concluir se o desembolso exigido ensejará prejuízo ao sustento próprio ou familiar.

No caso, trata-se de ação de abertura de inventário e, portanto, é o acervo hereditário que é responsável a desembolsar quinhão referente à taxa judiciária devida ao Estado, de modo que nem a inventariante e sequer os demais herdeiros estão obrigados a suportar as custas judiciais e despesas processuais, por meios econômicos próprios.

Ademais, consoante o art. 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, o recolhimento da taxa judiciária deverá ser feito “*antes da adjudicação ou homologação da partilha*” e não de imediato, razão pela qual não há que se falar na necessidade de concessão do benefício neste momento.

Aliás, a decisão ressaltou que o recolhimento poderá ocorrer ao final do processo, porém antes da homologação (fls. 48/50 complementada por fls. 70/71), o que fica mantido.

A respeito da citação, é cediço que o sistema processual preconiza o princípio da instrumentalidade das formas, que assegura a prevalência da finalidade do ato em detrimento de suas formalidades legais.

A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. REGISTRO DO NOME DO

CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. MENSAGEM DE TEXTO DE CELULAR. POSSIBILIDADE. ENVIO E ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. REGULARIDADE DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir se a notificação prévia enviada ao consumidor, acerca do registro do seu nome em cadastro de inadimplentes, pode se dar por meio eletrônico, à luz do art. 43, § 2º, do CDC. 2. Nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, a validade da notificação ao consumidor - acerca do registro do seu nome em cadastro de inadimplentes - pressupõe a forma escrita, legalmente prevista, e a anterioridade ao efetivo registro, como se depreende da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sintetizada na Súmula 359/STJ. 3. Nos termos da Súmula 404/STJ e do Tema repetitivo 59/STJ (REsp n. 1.083.291/RS), afigura-se prescindível a comprovação do recebimento da comunicação pelo consumidor, bastando apenas que se comprove o envio prévio para o endereço por ele informado ao fornecedor do produto ou serviço, em razão do silêncio do diploma consumerista. 4. Considerando a regra vigente no ordenamento jurídico pátrio - de que a comunicação dos atos processuais, através da citação e da intimação, deve ser realizada pelos meios eletrônicos, que, inclusive, se aplica ao processo penal, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, com mais razão deve ser admitido o meio eletrônico como regra

também para fins da notificação do art. 43, § 2º, do CDC, desde que comprovados o envio e o recebimento no e-mail ou no número de telefone (se utilizada a mensagem de texto de celular ou o aplicativo whatsapp) informados pelo consumidor ao credor. 5. No contexto atual da sociedade brasileira, marcado por intenso e democrático avanço tecnológico, com utilização, por maciça camada da população, de dispositivos eletrônicos com acesso à internet, na quase totalidade do território nacional, constata-se que não subsiste a premissa fática na qual se baseou a Terceira Turma nos precedentes anteriores, que vedavam a utilização exclusiva dos meios eletrônicos. 6. Portanto, a notificação prévia do consumidor acerca do registro do seu nome no cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, pode ser realizada por meio eletrônico, desde que devidamente comprovados o envio e a entrega da notificação, realizados por e-mail, mensagem de texto de celular (SMS) ou até mesmo pelo aplicativo whatsapp. 7. Recurso especial desprovido”. (REsp n. 2.092.539/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. NULIDADE. CITAÇÃO POR WHATSAPP. NÃO OCORRÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DO RÉU. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO

ATO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A citação do acusado é o ato processual por meio do qual se perfectibiliza a relação jurídico-processual penal deflagradora do devido processo legal substancial. 2. O entendimento do Tribunal de origem consoa com o do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "embora não haja óbice à citação por WhatsApp, é necessária a certeza de que o receptor das mensagens se trata do Citando(a)" (AgRg no RHC n. 143.990/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 20/3/2023). 3. Na hipótese, ficou consignado no acórdão recorrido que a Magistrada processante destacou a existência de todos os elementos necessários para a identificação do réu e asseverou a ciência inequívoca do ato processual pelo agravante. Ademais, a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação em 25/1/2023 e foi designada audiência de instrução e julgamento. 4. O Código de Processo Penal, em seu art. 563, agasalha o princípio de que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". 5. Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC n. 840.886/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

No mesmo sentido:

“Execução fundada em título extrajudicial – Citação por meio eletrônico (WhatsApp e e-mail) – Art. 246 do atual CPC, alterado pela Lei 14.195/2021, que prioriza a citação por meio eletrônico – Caso em questão que possui particularidades que não podem ser ignoradas – STJ que tem admitido, ainda que em processos criminais, a citação por meio eletrônico – Precedentes do TJSP – Agravado pessoa física que não suportará prejuízo – Resultando infrutífera a tentativa de citação por WhatsApp e e-mail, nada impede a adoção dos meios convencionais – Possibilidade de se deferir a providência almejada pelo banco agravante, desde que empreendidas medidas suficientes para atestar a identidade da pessoa receptora da citação – Admitida a citação por meio eletrônico, condicionada à posterior avaliação quanto à sua efetividade – Agravo provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2316018-52.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

Assim, entendo pela possibilidade da citação pelo meio eletrônico, como requerido.

Também sobre a partilha de direitos possessórios sobre bens imóveis ditos do espólio, porém não escriturados, é possível a partilha, segundo entendimento do c. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. PARTILHA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS SOBRE ÁREAS RURAIS NÃO ESCRITURADAS. AUTONOMIA ENTRE O DIREITO DE PROPRIEDADE E O DIREITO POSSESSÓRIO SOBRE BENS IMÓVEIS. EXPRESSÃO ECONÔMICA DO DIREITO POSSESSÓRIO QUE PODE SER OBJETO DE TUTELA. PARTILHA DO DIREITO POSSESSÓRIO. RESOLUÇÃO PARTICULAR DA QUESTÃO EM RELAÇÃO AOS HERDEIROS COM POSTERIOR RESOLUÇÃO DA QUESTÃO FUNDIÁRIA. POSSIBILIDADE. (...) 2- O propósito recursal é definir se é admissível, em ação de inventário, a partilha de direitos possessórios sobre bens imóveis alegadamente pertencentes ao falecido e que não se encontram devidamente escriturados. 3- Não apenas de propriedades formalmente constituídas é composto o acervo partilhável em razão do falecimento do autor da herança, na medida em que existem bens e direitos com indiscutível expressão econômica que, por vícios de diferentes naturezas, não se encontram legalmente regularizados ou formalmente constituídos sob a titularidade do falecido. 4- Diante da autonomia existente entre o direito de propriedade e o direito possessório, a existência de expressão econômica do direito possessório como objeto de partilha e a existência de parcela significativa de bens que se encontram em situação de irregularidade por motivo distinto da má-fé dos

possuidores, é possível a partilha de direitos possessórios sobre bens imóveis não escriturados. 5- A partilha imediata dos direitos possessórios permite resolver, em caráter particular, a questão que decorre da sucessão hereditária, relegando-se a um segundo momento a discussão acerca da regularidade e da formalização da propriedade sobre os bens inventariados. Precedente. 6- Na hipótese, dado que a exclusão da partilha dos direitos sobre as terras se deu apenas ao fundamento de que seria impossível a partilha de áreas não escrituradas, impõe-se que, afastado esse óbice, seja determinado o regular prosseguimento da ação de inventário a fim de que seja apurada a existência dos direitos possessórios e a qualidade da posse alegadamente exercida, dentre outras questões relevantes para o reconhecimento do eventual direito a ser partilhado. 7- Recurso especial conhecido e provido, a fim de, afastado o óbice à partilha apontado no acórdão recorrido, determinar seja dado regular prosseguimento à ação de inventário. (REsp n. 1.984.847/MG, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 21/6/2022) - grifei

Esta c. Câmara já se pronunciou nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Decisão agravada que considerou os documentos insuficientes para

reconhecer a existência de direitos transmissíveis, e determinou a exclusão de imóvel da partilha – Insurgência dos herdeiros – Cabimento – Possibilidade de partilhar e transmitir a posse, que tem valor econômico (arts. 1.206 e 1.784, ambos do CC) – Precedentes – Imóvel sem registro no CRI e IPTU – Recibos de pagamento que evidenciam a aquisição da posse, ainda que minimamente – Partilha que produz efeitos somente entre as partes do processo, a fim de solucionar a transmissão da herança, sem efeito erga omnes – Eventual propositura de ação para regularizar a posse e/ou propriedade deve ser seguida dos elementos necessários à sua comprovação – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2341553-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 01/05/2024; Data de Registro: 01/05/2024)

Assim, razão assiste ao agravante, acolhendo-se o pedido como feito no recurso, afastadas as determinações com relação ao imóvel.

Por fim, há de se dar parcial provimento ao recurso, tendo sido rechaçado apenas o pedido feito com relação à assistência judiciária, nos termos acima expostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, pelo meu voto, **dou provimento parcial ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator